



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMARCA DE GOIANÉSIA - GO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024003192

JR RECICLAGEM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.816.993/0001-56, com endereço profissional situado na Rodovia GO080 k, km 157 a esquerda, S/N, Área Rural de Goianésia, Estado de Goiás, CEP 76.388.899, participante do processo de licitação nº 005/2024, pela prefeitura de Goianésia-GO, vem respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão desta r. comissão no bojo do processo administrativo acima identificado que inabilitou a empresa: JR RECICLAGEM LTDA -ME, pelos fatos e fundamentos que a seguir se expõe.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O prazo para interposição do presente recurso findar-se-á em **8 de abril de 2024**, conforme estipulado na ata de reabertura do certame, portanto, tendo o presente recurso sido protocolado antes do escoamento de seu prazo, merece o mesmo ser considerado tempestivo.

Foi devidamente informado aos participantes que nos termos do edital, o prazo de apresentação de recurso será de 3 (três) dias úteis a contar da publicação do resultado final do certame, ou seja, ainda após abertura e julgamento do envelope nº 2. Registradas as intenções de recurso, considerando a falta de tempo hábil para os andamentos das demais etapas, a comissão optou por encerrar a sessão, marcando a reabertura do certame para a próxima segunda dia 25/03/2024 às 08:30. Foi decidido ainda o encerramento da presente ata que foi lavrada narrando todos os andamentos até o presente momento em relação a esse certame, sendo aberta nova ata quando do início da sessão de abertura e julgamento dos demais envelopes. Nada mais havendo a relatar, eu Jeane Rubia Rodrigues Mendes, secretária nomeada para o ato, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada pelo Presidente e membros da Comissão de Contratação, e todos os presentes ao ato, encerrando-se a sessão. Goianésia - Goiás, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro (22/03/2024).


RAIMUNDO DO CARMO RAPOSO
Presidente Comissão de Contratação

Assim, se tratando de decisão que inabilitou a licitante do presente certame, cabível o presente recurso administrativo.



Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

2. DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo licitatório na modalidade de chamamento público.

No entanto, ao analisar o envelope da documentação da Habilitação, a empresa **JR RECICLAGEM** foi desclassificada, com alegações em que deixou de apresentar o documento requerido no item 4.1.2.f do edital, vejamos:

			ESTADUAL	
JR RECICLAGEM LTDA- ME		29.816.993/0001-56	Inabilitado	4.1.2.f
SOLUTEC	SERVICOS	SOCIEDADE	47.530.212/0001-44	Habilitado

Apesar da falha do licitante, será demonstrado que conforme entendimento do Acórdão 1211/2021 – Plenário do TCU, o erro é totalmente sanável, pois a certidão faltante é uma condição que já existia antes da abertura da sessão pública da licitação.

3. DO DIREITO

3.1. DO ACORDÃO 1211/2021 DO TCU

De fato, houve uma falha da licitante em não conseguir emitir a certidão de falência e concordata, todavia, a licitante apresentou todas as outras certidões fiscais e todas elas foram negativas, por isso, subentendesse que a licitante não possui dívidas, logo, não está em falência e nem em concordata.

No entanto, conforme é de conhecimento desta Comissão de Licitação, é importante destacar que, desde 2021, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem adotado uma interpretação que a falta de alguns documentos é uma falha totalmente sanável.

De acordo com essa nova abordagem, **não se considera um documento novo quando ele atesta uma condição que já existia antes da abertura da sessão pública da licitação.** Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento existente, por equívoco ou falha, antes da abertura da licitação, **o TCU considera esse erro sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez inabilitá-lo.**

Vejamos o Acórdão 1211/2021 - Plenário:



Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

A orientação mencionada, que permite a correção de erros sanáveis na documentação de credenciamento e habilitação, foi citada e confirmada em outros julgamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), **conforme evidenciado pelos Acórdãos 2443/2021 e 468/2022 - Plenário.**

Logo, pelo fato da recorrente ter apresentado todas as outras certidões negativas, presumisse que a licitante não está em débitos com outros órgãos e nem em derrocada financeira, conforme entendimento atualizado do TCU.

Por outro lado, a recorrente é beneficiária da Lei complementar, que autoriza a licitante apresente o documento fiscal faltante 5 dias após ser declarada vencedora do certame, confirmemos:

4.2. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo que, **havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhistas, será assegurado, às mesmas, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período desde requerido pela licitante, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação,** pagamento ou



parcelamento do débito e emissão de eventuais Certidões Negativas ou Positivas com efeito de Certidão Negativa.

4.1.2. Para comprovação da regularidade fiscal e financeira: ←

a) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal e Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do domicílio ou sede da proponente ou outra equivalente na forma da lei;

b) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão Negativa de Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente ou outra equivalente na forma da lei;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais, expedida pela Unidade competente, do domicílio ou sede da proponente ou outra equivalente na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

e) prova de regularidade para com regularidade Trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

f) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo poder judiciário, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação da proposta. ←

4.2. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhistas, será assegurado, às mesmas, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período desde requerido pela licitante, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais Certidões Negativas ou Positivas com efeito de Certidão Negativa.

Por isso, tendo em vista que o documento faltante é de regularidade fiscal e financeira, que todas as outras certidões apresentadas estavam negativas e que o TCU entende que é um erro sanável, requer que recebida a certidão faltante e que a recorrente seja devidamente habilitada.

3.2 DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da



proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja inabilitada por mera falta de documento **que atestaria o que foi atestado por outros documentos juntados, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, e da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #44669498)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:



"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação fiscal e financeira e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

3.3 DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de**



contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de habilitar a licitante há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

3.4 DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA

Trata-se de tratamento DESPROPORCIONAL à conduta da empresa, uma vez que cumpriu a exigência do edital.

No presente caso, importante destacar que a BOA-FÉ da empresa é presumida, não dando espaço a penalidades, que são aplicáveis somente a empresas fraudulentas.

Ademais, em momento algum ficou evidenciada qualquer má-fé da empresa, uma vez que, logo que tomou ciência da que fora inabilitada tratou de solicitar a certidão de falência e concordata para firmar que não tinha dívidas.

Este entendimento ancora importantes decisões judiciais sobre o tema, especialmente para manter a continuidade do funcionamento de empresas, no caso de penalidades desproporcionais:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CREA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. APLICAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. Embora a Administração Pública disponha de discricionariedade nas escolhas das sanções a serem aplicadas, ao Poder Judiciário compete intervir em caso de ilegalidade do ato administrativo (desproporcionalidade).(TRF-4 APL:50080255520164047000 PR 5008025-55.2016.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 30/05/2017, TERCEIRA TURMA, #1466949.

No caso em apreço, a pena que se pretende aplicar pode trazer



prejuízo a administração pública por mero excesso de formalidade.

Trata-se da necessária observância à previsão legal da proporcionalidade disposto no art. 2º da Lei que regula o Processo Administrativo - Lei nº 9784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Alexandre de Moraes esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:



"O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2004, 4ª edição, p. 370).

Assim, considerando a desproporcionalidade da pena, bem como boa-fé do licitante que deve ser observada, tem-se a necessária revisão do ato, sob pena de graves prejuízos à administração pública, à empresa e a toda coletividade que está vinculada a esta atividade, especialmente quando tratamos de empregos e relações comerciais locais.

4. DOS PEDIDOS

Em razão o exposto, requer-se:

- a) seja conhecido o presente recurso, uma vez que cabível e tempestivo;
- b) seja provido o presente recurso em sua integralidade para declarar a habilitação da empresa: "JR RECICLAGEM LTDA" pelos fatos e fundamentos acima expostos;
- c) Seja conferido a pontuação da empresa e classificada posteriormente;

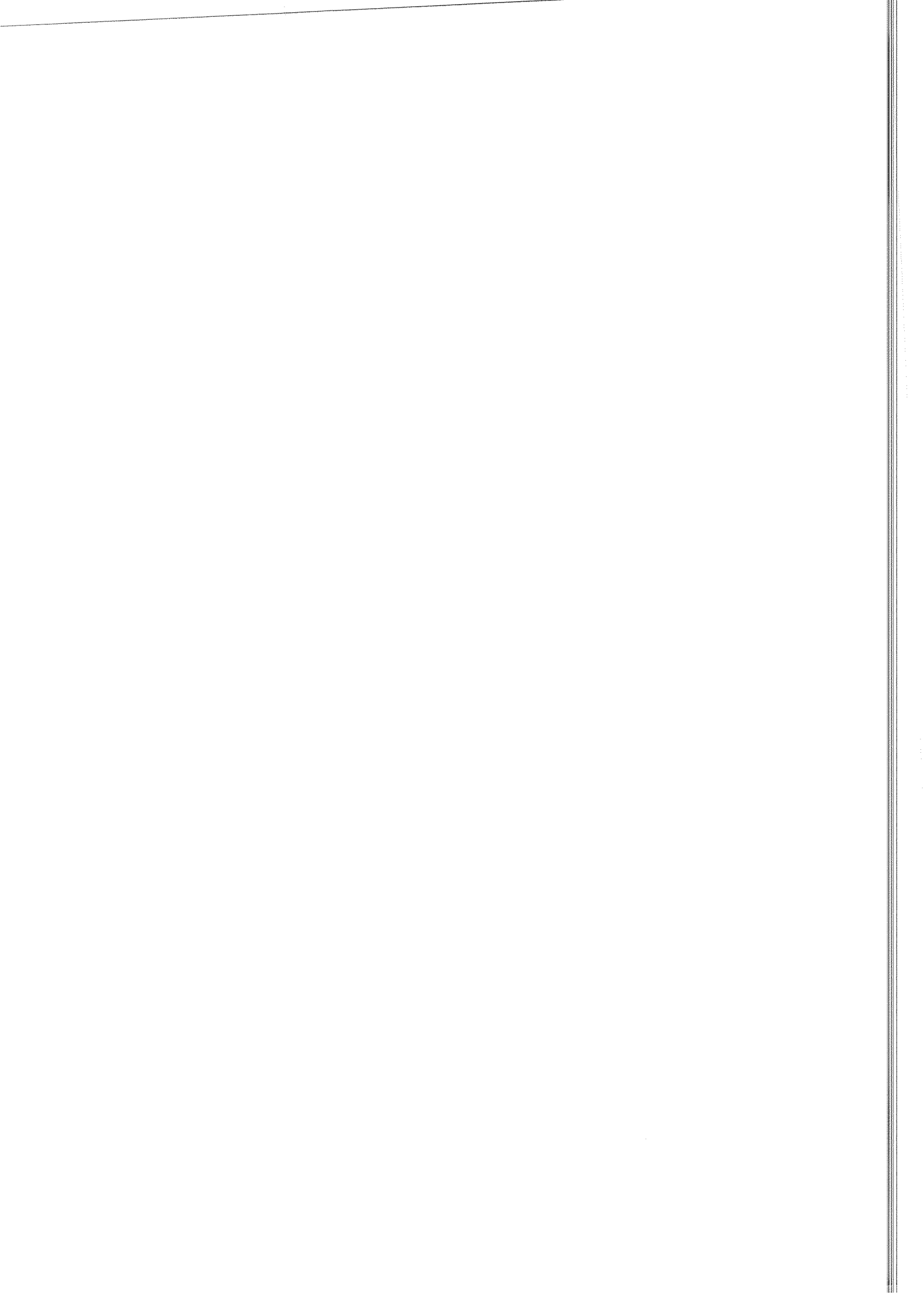
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goianésia, 08 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANO PEREIRA DA SILVA SOARES
Data: 08/04/2024 16:53:22-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JR RECICLAGEM LTDA
CNPJ 29.816.993/0001-56





Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIANÉSIA

Goianésia - Distribuidor
Certidão para Licitação Pública
(Lei 8.666/93 Alterada pela Lei 8.883/94)

ESCRIVÃO (Ã) DO CARTÓRIO
DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE
GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, NA
FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA atendendo a requerimento da parte interessada que, revendo em cartório o seu banco de dados computadorizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos do Cartório Distribuidor Cível, verificou dos mesmos inexistir em desfavor da empresa:

Identificação:
Requerente : JR RECICLAGEM LTDA
CNPJ : 29.816.993/0001-56

ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, até a presente data, ressalvada a existência de ações cíveis de outra natureza.

Nada mais. Era tudo o que tinha a certificar relativamente ao que foi requerido, do que se reporta e da fé.

GOIANÉSIA, 8 de abril de 2024

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR
Goianésia - Distribuidor

Valor da certidão : R\$ 51,66
Valor da taxa judiciária : R\$ 18,29
Total: : R\$ 69,94999999999999
Data da receita : 19/03/2024
Guia no : 21771100.606

12:51:42 LUCINEIDE PETRONILHO DOS SANTOS LOPES 5028035

